

# AO SENHOR PREGOEIRO DA AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - ESTADO DE GOIÁS

**VOXCITY TECNOLIGIA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.396/0001-14, com sede e foro na Rua Gastão Bicca de Oliveira, nº 749, centro, Siderópolis/SC, representada neste ato por seu Sócio Administrador, **DIEGO BERNARDA NETTO**, inscrito no CPF sob o nº 034.464.979-27, residente e domiciliado no Município de Criciúma/SC, vêm, respeitosamente por meio deste, com fundamento no art. 41 §2º da Lei Federal nº 8.666/93, e item 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico 017/2023, interpor:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito aduzidas a seguir:

## 1. DOS FATOS

Em análise ao Pregão Eletrônico nº 017/2023, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de entroncamentos digitais de acesso ao STFC, licença de ramal tipo I, licença de ramal tipo II, aparelho IP tipo I, aparelho IP tipo II, fone de cabeça (headset), solução de gravação, licença de solução de autoatendimento eletrônico ou unidade de resposta audível (URA), licença de atendente de call center, licença de supervisor de call center, treinamento para plataforma (solução) de PABX em nuvem, treinamento para atendente(s) / supervisor de call center, de acordo com as especificações do Termo de Referência" constatou-se as irregularidades dispostas a seguir:





9.3.4.4. A CONTRATADA deve apresentar declaração de que mantém presença física dentro da área de abrangência, com no mínimo um "Ponto de Presença" (POP) no município sede da CONTRATANTE, apresentando, SE REQUISITADO, registro de sua infraestrutura existente neste município através de ARTs registradas no CREA ou registro do ponto de presença (estação) na ANATEL.

A exigência supracitada restringe a participação de interessados no presente certame, sendo condição atentória ao princípio da isonomia, a sua manutenção implicará na vedação a participação de uma pluralidade de empresas. Por ser uma exigência não condizente com o objeto licitado, pois por se tratar de um serviço em nuvem, não há comutação física no local de entrega do objeto, logo se exime a necessidade de uma unidade física no município de entrega deste serviço.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

O edital de pregão Eletrônico consta em seu item 12.1:

12.1. Até 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou Licitante poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão. Caberá ao (a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação ou pedido de esclarecimento no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido em ambos os casos.

A impugnação ao edital permite aos interessados o apontamento das ilegalidades estabelecidas, pleiteando seus interesses, neste sentido assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, **poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento**. Até mesmo o próprio cidadão poderá





assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.

A presente impugnação é tempestivamente nos termos do edital, onde estabelece que o prazo final para apresentação das propostas deverá ocorrer até 14/12/2023.

## 3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Ao analisar o edital, esta impugnante deparou-se com uma exigência de habilitação no presente certame que, data vênia, serve apenas para restringir o caráter competitivo do certame, pois limita-se a participação de empresas locais, beneficiando apenas as empresas locais, a exigência é completamente ilegal, prejudicando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

É dever da administração presando a ampliação na competividade a não inclusão de cláusulas que imponham restrição ao caráter competitivo do certame, e que infrinjam diretamente o princípio da isonomia, que garante a ampla concorrência e preserva o princípio da eficiência, o qual se encontra no art. 5º da NLL, 14.133/21, o mesmo que presa pelo melhor fornecimento da prestação de serviço, pelo valor mais vantajoso à administração pública.

No mesmo sentido, o Tribunal de contas decidiu:

## Acórdão 769/2013-Plenário:

"Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na *cidade* onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto."





## Acórdão 6463/2011-Primeira Câmara:

"É irregular a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados."

> Assinado de forma digital por DIEGO BERNARDA

NETTO:03446497927

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- A alteração na redação das exigências supracitadas contidas no corpo do b) edital e termo de referência:
- c) Solicitamos que o julgamento a presente impugnação seja informado via e-mail para licitacao@voxcity.com.br.

13 de dezembro de 2023.

DIEGO **BERNARDA** NETTO:03446497 Dados: 2023.12.13

17:20:17 -03'00' 927

> Diego Bernarda Netto 034.464.979-27 Sócio Administrador Voxcity Tecnologia LTDA 19.813.396/0001-14

